

COMÉRCIO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), referente à execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000222-54.2015.5.03.0059 (pp. 3/7 do do Sistema de Informações Judiciárias - eSIJ, aba "Visualizar Todos - PDFs").

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certificou, às pp. 18/19 do eSIJ, que a Requerida, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.156.568/0001-90, foi habilitada no Sistema Bacen Jud em 2/9/2004, com os seguintes dados bancários: Banco Bradesco, agência 19917, conta corrente 107778. Acrescentou que, a pedido da empresa, os dados bancários da conta única cadastrada foram alterados em 20/9/2006 para a conta do Banco Bradesco, agência 1991, conta corrente 10777, e, em 8/9/2008 para a conta do Banco Bradesco, agência 3391, conta corrente 10777. Certificou, por fim, que a referida conta permanece ativa e em nenhum momento foi descadastrada no Sistema Bacen Jud, sendo que não há filiais da empresa cadastradas.

No Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores protocolizado sob o n.º 20190001777242, acostado à p. 4 do eSIJ, restou consignado que a tentativa de bloqueio de valores na conta única indicada pela Requerida obteve resposta negativa da instituição financeira: "(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 1.416,36", motivo pelo qual não pôde ser cumprida.

Intimada a se manifestar sobre a frustração da tentativa de bloqueio de numerário na conta única cadastrada no Sistema Bacen Jud, mediante despacho de pp. 20/21 do eSIJ, a Requerida deixou transcorrer sem resposta o prazo concedido de 15 (quinze) dias, conforme certificado pela Secretaria desta Corregedoria-Geral, à p. 29 do eSIJ.

O artigo 30 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é claro ao estabelecer que "a pessoa física ou jurídica obriga-se a manter na conta indicada numerário suficiente para o cumprimento da ordem judicial", sendo imperativo o seu descadastramento caso não atendida a obrigação livremente assumida no momento da indicação da conta, conforme preconiza o artigo 31, cabeça, do mesmo Regimento.

O artigo 8º, § 1º, da Resolução 61/08 do CNJ, por sua vez, possibilita ao titular de conta única cadastrada no Sistema Bacen Jud que se sentir prejudicado com a resposta apresentada às ordens judiciais de bloqueio eletrônico, demonstrar eventual erro da instituição financeira mantenedora da conta única ou apresentar as justificativas que reputar plausíveis, desde que colacione documentos que corroborem suas alegações, sendo certo que tais considerações devem ser feitas dentro do prazo concedido.

Desse modo, constatada a frustração da ordem judicial de bloqueio e a não apresentação de justificativa por parte da Requerida, o descadastramento da conta única é medida que se impõe, podendo o Requerente direcionar futuros bloqueios eletrônicos às demais instituições financeiras onde a empresa mantenha recursos financeiros. Fica facultado à Requerida a realização de novo pedido de cadastramento após 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta decisão, na forma dos artigos 32 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em face do exposto, determino o DESCADASTRAMENTO da conta única indicada pela CONSTRA S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), inscrita no CNPJ sob o n.º 61.456.568/0001-90, mantida no Banco Bradesco, agência 3391, conta corrente 10777.

Dê-se ciência, por ofício, ao magistrado Requerente e, por intimação, à empresa Requerida, enviando-lhes cópia do inteiro teor

desta decisão.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Recomendação

RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático;

Considerando que a CLT, em seus artigos 849, 852-C e 852-H, assim como a doutrina e a jurisprudência trabalhista admitem a possibilidade de a audiência ser adiada ou fracionada, seja em inicial, conciliação, instrução, prosseguimento ou julgamento;

Considerando a sobrecarga de trabalho dos juízes de 1º grau constatada pela Corregedoria-Geral em inspeções e correições ordinárias realizadas;

Considerando as dificuldades enfrentadas pela advocacia pública para fazer frente a elevado número de audiências iniciais, por não contar com quadro de pessoal suficiente, bem como a ausência de comprometimento à defesa dos entes da Administração Pública com a supressão da audiência inaugural;

Considerando o desperdício de tempo, recursos humanos e materiais com a realização de audiências iniciais em que o ente público apenas comparece para registrar que não há possibilidade de acordo, eventualmente designando-se a audiência de instrução;

Considerando a escassez do quadro de Membros do Ministério Público do Trabalho para fazer frente à demanda decorrente de atos processuais a serem praticados nas ações civis públicas e coletivas ajuizadas pelo *Parquet*, muitas vezes a demandar deslocamentos de longa distância, sem possibilidade de acordo;

Considerando a contenção orçamentária a que está submetido o Ministério Público do Trabalho, conforme relatado no Ofício nº 415.2019 GAB/PGT, do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo.

§ 1º - Os entes referidos no *caput* que tiverem interesse na realização da audiência inicial, com vistas à conciliação, deverão apresentar manifestação perante a Corregedoria Regional, que fará a devida comunicação aos Juízos de competência territorial correspondente;

§ 2º – Nos casos do parágrafo anterior, a critério do juiz competente, poderão os autos ser encaminhados ao CEJUSC de 1º Grau, exclusivamente para tentativa de conciliação, nos termos da Resolução CSJT 174, restituindo-se o feito à Vara de origem para a regular tramitação, caso frustrado o acordo.

Art. 2º – Na hipótese do artigo 1º, o(s) Reclamado(s) será(ão) notificado(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

§ 1º – Os procuradores das entidades referidas deverão promover a habilitação prevista na Resolução 185 do CSJT, a fim de permitir seu regular peticionamento nos autos do processo eletrônico;

§ 2º – Caso seja designada audiência, a apresentação da defesa deverá ser feita na forma do art. 847 e seu parágrafo único, da CLT.

Art. 3º - Não apresentada a defesa no prazo indicado, os autos serão conclusos ao magistrado para deliberação acerca da revelia e confissão quanto à matéria de fato, aplicando-se, caso pertinente, o disposto no artigo 348 do Código de Processo Civil.

Art. 4º – Apresentada a defesa, se o Reclamado alegar quaisquer das matérias do artigo 337 do CPC e, ainda, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o Reclamante será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Havendo necessidade de produção de provas orais, o juiz designará audiência para instrução do feito, determinando a intimação das partes para comparecimento, sob as cominações legais;

§ 2º – Não havendo necessidade de outras provas, o juiz declarará encerrada a instrução processual e determinará a intimação das partes para apresentação de alegações finais, fazendo os autos conclusos, a seguir, para julgamento.

Art. 5º - Aplicam-se, no que couber, as disposições do presente Provimento às ações civis públicas e ações civis coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, ainda que em face de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 6º - Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua

publicação, revogando-se a Recomendação nº 2/CGJT, de 23 de julho de 2013.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos Desembargadores Presidentes e Corregedores Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como ao Procurador-Geral do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta Recomendação.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019](#)

Secretaria-Geral Judiciária

Despacho

<p>Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora</p>

PETIÇÃO TST-PET-141013/2019-9 [eDOC: 17546498]

Requerente: LUCIMEIRE DE JESUS FIGUEIREDO

Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa (49571/DF-A)

O processo indicado não tramita no Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, no uso da atribuição prevista no art. 1º, VII, do Ato 90/SEGJUD.GP, de 27/2/2018, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2019.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-134015/2019-8 [eDOC: 17537765]

Requerente: ALIPIO NASCIMENTO NETO

Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro (14389/PR)

O processo indicado não tramita no Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, no uso da atribuição prevista no art. 1º, VII, do Ato 90/SEGJUD.GP, de 27/2/2018, determino o arquivamento da presente petição.